

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 10/2025

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Transporte Coletivo Rural para os moradores dos assentamentos e comunidades rurais do município e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL-MS aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Transporte Coletivo Rural, com o objetivo de atender as necessidades de locomoção dos moradores dos assentamentos e comunidades rurais do município.

Art. 2º O programa consistirá na criação e operação de linhas de transporte coletivo de passageiros, com itinerários e frequência definidos de acordo com a demanda local, podendo ser:

- I. Diárias;
- II. Semanais;
- III. Quinzenais; ou
- IV. Mensais.

§ 1º A definição da frequência e do itinerário deverá observar critérios técnicos, sociais e de viabilidade econômica, podendo ser revistas periodicamente conforme estudo da administração municipal.

§ 2º As rotas deverão priorizar o acesso dos moradores a serviços essenciais, como saúde, educação, feiras, eventos públicos e demais atividades de interesse coletivo.

Art. 3º A administração municipal poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito dos veículos do programa por vias e estradas localizadas em propriedades privadas, desde que:

- I. Haja a anuência expressa do proprietário do imóvel;
- II. As vias coincidam com o trajeto necessário à execução da rota de transporte coletivo;
- III. Não haja alternativa pública viável para o mesmo trajeto.

Parágrafo único. A utilização de vias privadas não implicará em qualquer tipo de indenização ao proprietário, salvo disposição contratual diversa.



Art. 4º A Prefeitura Municipal será responsável por implantar, manter e conservar pontos de embarque e desembarque cobertos em todos os locais designados como paradas oficiais das linhas de transporte previstas neste programa.

Art. 5º O transporte coletivo rural poderá ser operado:

- I. Diretamente pelo Município, com frota própria;
- II. Por meio de concessão, permissão ou contratação de empresas ou prestadores de serviço terceirizados, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo definir:

- I. Critérios de cadastramento de usuários;
- II. Forma de agendamento de viagens, quando aplicável;
- III. Políticas tarifárias, se houver cobrança;
- IV. Regras de segurança, higiene e acessibilidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul, 09 de abril de 2025.



JUSTIFICATIVA

Mensagem nº 08/2025

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito de acesso dos moradores de assentamentos e comunidades rurais aos centros urbanos, promovendo inclusão social, acesso a serviços básicos e cidadania. A precariedade no transporte rural é uma realidade que afasta a população do campo de serviços essenciais e compromete sua qualidade de vida. O projeto, ao permitir a flexibilidade nas rotas e frequências, adapta-se à realidade local e respeita a dinâmica das comunidades atendidas.

Vereador Raul

CHAPADAO DO SUL/MS, 11 de Abril de 2025

Raul

2º Vice-Presidente(a)



VETO 5/2025

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 49, §1º e §2º, da Lei Orgânica do Município, **VETEI PARCIALMENTE** o Autógrafo nº 1607, de 12 de maio de 2025, originário desta Casa de Leis,

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Transporte Coletivo Rural, com o objetivo de atender as necessidades de locomoção dos moradores dos assentamentos e comunidades rurais do município.

§ 1º A definição da frequência e do itinerário deverá observar critérios técnicos, sociais e de viabilidade econômica, podendo ser revistas periodicamente conforme estudo da administração municipal.

§ 2º As rotas deverão priorizar o acesso dos moradores a serviços essenciais, como saúde, educação, feiras, eventos públicos e demais atividades de interesse coletivo.

Art. 2º A administração municipal poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito dos veículos do programa por vias e estradas localizadas em propriedades privadas, desde que:

I. Haja a anuência expressa do proprietário do imóvel;

II. As vias coincidam com o trajeto necessário à execução da rota de transporte coletivo;

III. Não haja alternativa pública viável para o mesmo trajeto.

Parágrafo único. A utilização de vias privadas não implicará em qualquer tipo de indenização ao proprietário, salvo disposição contratual diversa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo definir:

I. Critérios de cadastramento de usuários;

II. Forma de agendamento de viagens, quando aplicável;

III. Regras de segurança, higiene e acessibilidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO.

A propositura legislativa estabelece acerca da autorização do Poder Executivo a instituir o Programa de Transporte Coletivo Rural para os moradores dos assentamentos e comunidades rurais do município. Foram suprimidos os artigos 2º, 4º e 5º considerando o Princípio da Discricionariedade, mérito do ato administrativo, e da conveniência e oportunidade aplicáveis a Administração Pública. As matérias vetadas podem ser posteriormente regulamentadas via Decreto Municipal, de modo que não haverá prejuízo ao desenvolvimento do programa de transporte coletivo



rural no município.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima, alicerçado no Artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo VETA PACIALMENTE o Autógrafo nº 1607, de 12 de maio de 2025, submetendo de pronto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – MS.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALTER SCHLATTER

Prefeito Municipal
-Assinado Digitalmente-

CHAPADAO DO SUL/MS, 02 de Junho de 2025

Poder Executivo
2º Vice-Presidente(a)

